



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721629/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. Constitui infração deixar a empresa de entregar GFIP informando todos os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

MULTA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise da constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF em face do acórdão fls. 221/224 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.225.437-3, lavrado para a cobrança de multa por não ter entregue a GFIP da competência 13/2005.

O período de apuração compreende a competência 13/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2009 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores, do período supracitado, foram apurados pelo exame da folha de pagamento entregue em meio digital. No qual foram identificados pagamentos a segurados empregados para os quais não havia declaração em GFIP antes do início da ação fiscal.

Informa a autoridade fiscalizadora que *“houve recolhimento por meio de GPS – Guia da Previdência Social das contribuições previdenciárias à competência em questão, antes do início da presente ação fiscal.”*

Ante o exposto, o agente fiscal caracterizou o fato como, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

A multa aplicada tem valor de R\$ 76.556,99, em consonância com o artigo 32-A, caput, inciso II e parágrafo 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91 (acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008), respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Em seu recurso, o recorrente sustenta que a multa não deve prevalecer, pois fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalta que de acordo com o próprio relatório fiscal ficou demonstrado que a irregularidade é obrigação acessória, sendo que a obrigação principal foi recolhida, o que destaca o fato de não ter havido sonegação, apenas uma infração formal.

Caso esta penalidade seja mantida, o recorrente aduz a necessidade de ser reduzido o seu valor, tendo em vista que tão logo constatada a irregularidade, foi procedida a devida correção.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, o recorrente defende-se alegando que não há necessidade da mesma, por não ter configurado nenhum crime de sonegação, baseou-se no relatório fiscal que demonstrou que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência, apenas não houve a entrega da GFIP.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já relatado, de fato a infração é incontroversa, tendo sido, inclusive, confessada pelo próprio recorrente.

Este sustenta ter corrigido a totalidade da falta mediante a entrega da GFIP da competência de 13/2006 logo após o início da ação fiscal, quando intimado para tanto, antes mesmo de apresentada a impugnação e recolhido as contribuições previdenciárias nela informadas, situação que não poderia ensejar o lançamento da multa.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A legislação é clara em determinar a obrigatoriedade da prestação de informações mediante entrega da GFIP, conforme se depreende dos dispositivos legais a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV. informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

DECRETO 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Assim, uma vez que a fiscalização verificou o descumprimento de obrigação acessória a cargo do contribuinte, laborou de forma correta ao lavrar o Auto de Infração, em obediência ao que determina a legislação acerca da aplicação da respectiva multa.

Ressalte-se que na aplicação da multa a fiscalização já levou a efeito a comparação da legislação mais benéfica que deveria ser aplicada ao presente caso, aplicando a multa com base no artigo 32 da Lei 8.212/91, eis que mais benéfica em relação à nova multa preconizada pelo art. 32-A também da Lei 8.212/91.

A forma de cálculo da multa obedeceu os parâmetros fixados em Lei, já tendo sido aplicada em seu patamar mínimo, de sorte que nada há que se prover sobre este tópico.

Ademais, também merece ser afastada a alegação da má-interpretação do art. 113 do CTN pelo v. acórdão de primeira instância, pois referido artigo, a seguir transcrito, é plenamente aplicável ao presente caso e demonstra que o recolhimento da obrigação principal em momento algum desobriga o contribuinte em cumprir com suas obrigações acessórias. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Tenho, ainda, que também devem ser afastadas as alegações de desproporcionalidade de ausência de razoabilidade na aplicação da multa, uma vez que somente fora levado a efeito aquilo o que determinado pela legislação previdenciária sobre o assunto.

E mesmo que assim não o fosse, note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, quanto a representação fiscal para fins penais, este conselho não detém competência para analisar a questão, conforme enunciado da Súmula. 28 do CARF, a seguir:

Súmula CARF 28 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para fins Penais

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA